

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



PREGÃO PRESENCIAL Nº: 05/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 62/2022

EDITAL Nº: 33/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, EMULSÃO ASFALTICA E MASSA ASFALTICA USINADA.

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, ora impugnantes, referente ao Pregão Presencial nº 05/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, EMULSÃO ASFALTICA E MASSA ASFALTICA USINADA.

Em suma, pretende as impugnante que seja alterado o Termo de Referencia, alegando que o Edital deixou de trazer as especificações básicas do produto licitado, CAP e faixa granulométrica, por esse motivo, requer que seja alterado o edital para inserção de tal informação.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 28.1 do Edital:

“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guaíra/SP, das 08h às 16h, ou através do e-mail compras@guaira.sp.gov.br.”

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição sendo que a empresa LIDER ASFALTO RAPIDO EIRELI encaminhou sua petição, via e-mail no dia 15 de junho de 2022 às 15h35min. Considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para às 9h00 do dia 23 (vinte e três) de junho de 2022, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Como posto, pretende a impugnante especificamente que seja reformulado o descritivo Termo de Referência do Edital, sendo alterado para trazer as especificações básicas do produto licitado, CAP e faixa granulométrica.

Observando que os questionamentos apresentados referem-se especificamente a parte técnica (Termo de Referência) esta pregoeira solicitou a Secretaria de Planejamento Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, enquanto parte técnica que se posicionasse acerca do pedido de impugnação interposto, para embasar a decisão desta pregoeira, uma vez que toda a argumentação da peça recursal trata-se dos termos contidos no Termo de Referência do Edital.

Em resposta ao pedido da empresa LIDER ASFALTO RAPIDO EIRELI, o Secretário de Planejamento do Município José Milton Vilela Nogueira posicionou o seguinte:

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaira - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



PARECER TÉCNICO

PREGÃO PRESENCIAL 08/2022

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 08/2022, que tem por objeto "AQUIS. CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), EMULSÃO ASFÁLTICA E MASSA ASFÁLTICA USINADA", intentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI. Em suma, alega a Impugnante que a municipalidade deixou de trazer as especificações corretas do produto - item 3.

Apesar das alegações, é certo que cabe à Administração, na confecção do projeto básico, dentro do juízo de discricionariedade da autoridade que solicita a contratação, estabelecer como elemento a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução" (art. 6º, c, da Lei nº 8666/1993). Assim, a Administração se incumbiu de escolher o bem que melhor atenda ao interesse público, dispondo, em Anexo 01 - Termo de Referência, quantitativos, descrições, especificações técnicas e estimativa de preço unitário e total, dos bens que pretende adquirir.

Ademais, a Especificação Técnica ET-DE-P00/027 do DER, item 3.1, possibilita o emprego de cimentos CAP 50-70. Se a especificação técnica em questão tem por OBJETIVO "definir os critérios que orientam a produção, execução, aceitação e medição de concreto asfáltico usinado a quente em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP", não caberia a alegação de que o cimento CAP 50-70 "não é recomendado em serviços de pavimentação". O material recomendado para obras rodoviárias (cujo asfalto deve suportar tráfego incessante de veículos pesados) certamente atenderia às necessidades pontuais de pavimentos em ruas e avenidas municipais.

Vê-se que o Pregão é a modalidade licitatória que visa à aquisição de "bens comuns", assim considerados aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002). No caso, a Administração pretende adquirir produto devidamente regulamentado pelo Departamento de Estradas de Rodagens - DER.

Determinou-se, no item 4.5 da Cláusula Quarta "fornecer, sempre que solicitado pela Prefeitura, teste de laboratório que comprove a qualidade e característica física do produto, limitado aos parâmetros por amostragem, estabelecidos nas normas técnicas e especificações da ABNT e DER-SP, sem ônus para a Prefeitura."

Tendo em vista as cotações, em anexo, realizadas pelo Departamento de Compras e Licitações, observa-se aquisição do item 3 com CAP 50/70, quando não descrito apenas como a denominação do item 3.

Assim, a municipalidade já escolheu, dentro de sua discricionariedade, a forma de comprovação da regularidade dos itens a serem adquiridos.

Ante todo o exposto, nosso parecer é pela improcedência do pedido da Impugnante, e pelo consequente prosseguimento do feito.

Guaira/SP, 21 de junho de 2022


José Milton Vilela Nogueira
Secretário de Planejamento e Gestão
da Administração Geral, Infraestrutura e Obras

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



DIRETORIA DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Apesar de entender que o pedido da impugnante diz respeito a questões técnicas ou legais, é preciso ressaltar que o Descritivo do Objeto da licitação adentra no campo da liberalidade, da autonomia administrativa em definir o objeto que pretende adquirir, que se adeque às necessidades da Municipalidade.

Assim, do que foi exposto pela unidade técnica, concluo que não assiste razão à impugnante na exigência de alteração do Termo de Referencia do Edital ainda que tempestiva, a presente impugnação dever ser indeferida.

DECISÃO.

Por todo quanto exposto, recebo as presentes impugnações por serem tempestivas, para no mérito entende-las **IMPROCEDENTES**, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, embasado no Parecer Técnico.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município: <http://www.guaira.sp.gov.br/category/pregaopresencial> , bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Atenciosamente,

Guairá-SP, 22 de junho de 2022.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira